**(170/2025-E)**

**EMENTA:** Direito Registral. Embargos de Declaração. Registro de Imóveis. Erro material inexistente. Mera reiteração das razões recursais que não ensejam a propositura dos embargos de declaração. Parecer pela rejeição do recurso.

**I. Caso em Exame**

1. Embargos de declaração apresentados contra decisão que aprovou parecer pelo desprovimento de recurso administrativo. Alegação de erro material e reiteração do pedido de cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em aferir se há alguma situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para a procedência dos embargos de declaração.

**III. Razões de Decidir**

3. O recurso interposto foi recebido como administrativo, não obstante as razões tenham sido inseridas como "Razões de Apelação", como se vê a fls. 42/51. Questão superada com o julgamento do recurso, não havendo erro material a ser reconhecido.

4. O precedente invocado não se aplica ao caso, pois cuida de situação diversa. A averbação da penhora efetivada nos autos atendeu à determinação judicial, não havendo nulidade

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50000 e o código 12DF669.*

extrínseca a ser declarada, como abordado no parecer aprovado. Embargante que busca, em verdade, rediscutir a matéria já apreciada com a fundamentação devida.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

*Tese de julgamento:* Não há erro material nem qualquer outra situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que determine o provimento dos embargos de declaração.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**,

Trata-se de embargos de declaração ofertados por GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA em face da r. decisão de fl. 75, que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 66/74), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença de fls. 32/36, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

O embargante suscita a ocorrência de erro material no parecer aprovado por Vossa Excelência, ao mencionar que interpôs apelação, haja vista que o recurso interposto foi o administrativo.

No mais, insiste no cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel tratado nos autos, colacionando precedente que, a seu ver, dá respaldo a sua pretensão.

Ao final, pugna pelo recebimento e provimento dos

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50000 e o código 12DF669.*

embargos de declaração para que o Oficial de Registro de Imóveis seja impelido a cancelar a averbação mencionada.

**É o relatório.**

**Opino.**

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração da r. Decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

O recurso interposto foi recebido como administrativo, não obstante as razões tenham sido inseridas como "Razões de Apelação", como se vê a fls. 42/51.

Ademais, trata-se de questão superada com o conhecimento e julgamento do recurso.

De outra parte, o precedente invocado a fl. 03 que, no entender do embargante se assemelha à situação em questão, tratou, de fato, de caso diverso. No precedente aludido, considerou-se a existência de erro na qualificação do título, o que, todavia, não ocorreu na hipótese vertente.

No caso em julgamento, restou afastada a alegação de nulidade da averbação da penhora em matrícula imobiliária porque realizada em atendimento à determinação judicial, não se tratando, portanto, de nulidade extrínseca ao título causal.

Transcreva-se trecho do parecer que bem elucidou a questão:

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50000 e o código 12DF669.*

*"Vê-se, portanto, que a averbação 02 da matrícula do imóvel, cuja pretensão de cancelamento é postulada pelo recorrente, foi inscrita em atendimento à determinação judicial.*

*E nenhuma razão havia para o Oficial deixar de praticar o ato, seja porque a ordem transmitida foi de penhora de 100% do imóvel, seja porque foi informado que o proprietário era parte ou interessado no processo judicial correspondente.*

*Desse modo, não se vislumbra nulidade de pleno direito do registro que o possa invalidar e ser conhecida na esfera administrativa.*

*O pedido do recorrente vai além do que é permitido nesta estreita via administrativa, exatamente como fundamentado na r. sentença."*

Conclui-se, portanto, que nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil está configurada, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50000 e o código 12DF669.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 07 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 1169443-83.2024.8.26.0100/50000**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50000 e o código 12E203F.*